

AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – ARSP
GERÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E TARIFÁRIA – GET

NOTA TÉCNICA ARSP/GET Nº 11/2025

Versão para Consulta Pública

Apresenta proposta de Resolução que institui a matriz de riscos dos contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário regulados pela ARSP.

I. DO OBJETO

1. Apresentar estudo de subsídio à proposta de Resolução que institui a matriz de riscos dos contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário regulados pela ARSP, para adesão à Norma de Referência nº 5/2024, aprovada pela Resolução ANA nº 178, de 15 de janeiro de 2024.

II. FUNDAMENTOS LEGAIS E REGULATÓRIOS

II.1. Da Agência de Regulação de Serviços Públicos – ARSP

2. Nos termos do artigo 21 da lei federal nº 11.445/2007, a função de regulação dos serviços de saneamento básico, desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, deve atender aos princípios da transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.
3. No exercício de regulação, o art. 23 do marco legal atribui à entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, a competência para editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico.
4. Os mesmos princípios, objetivos e competências foram reconhecidos pela legislação estadual, por meio da lei nº 9.096, de 29 de dezembro de 2008, em seus artigos 33, 34 e 35.
5. Ainda no Contexto do Estado do Espírito Santo, em 01 de julho de 2016, foi publicada a lei complementar nº 827, que criou a Agência de Regulação de Serviços Públicos - ARSP, decorrente da fusão da ARSI, a Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura do Estado do Espírito Santo e ASPE, a Agência de Serviços Públicos de Energia do Estado do Espírito Santo.
6. Desde então, a lei de criação atribui à ARSP a autoridade de fixar, dentro de sua competência, normas, resoluções, instruções, recomendações técnicas e procedimentos relativos aos serviços regulados, bem como definir as tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços, na forma de reajustes e revisões tarifárias.

7. Assim, a ARSP agregou os serviços então regulados pelas antigas agências, com o novo ordenamento legal mantendo os princípios, objetivos, finalidades e diretrizes outrora atribuídos a cada entidade reguladora, em um novo cenário de fortalecimento do ambiente regulatório estadual, e em observância às legislações específicas de cada setor regulado.
8. Este ordenamento define que a regulação dos serviços públicos deve alcançar, no ambiente regulado, a convergência de interesses entre seus participantes em seus aspectos técnicos, sociais e econômico-financeiros, permeados pela transparência, independência e tecnicidade.
9. Além de apresentar as diretrizes para sua regulação, a Lei 11.445/2007, em seu art. 2º, determina que os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base em dezesseis princípios fundamentais, dentre os quais se destacam o da universalização do acesso e efetiva prestação do serviço, segurança, qualidade, regularidade e continuidade, e a eficiência e sustentabilidade econômica, presentes nos incisos I, VII e XI.

II.2. Das Alterações do Marco Regulatório

10. A Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, alterou o marco regulatório, introduzindo uma série de modificações nas regras do setor de saneamento básico.
11. Dentre elas, por meio da inclusão do art. 11-B à Lei 11.445/2007, definiu que os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.
12. Além disso, buscou impulsionar a realização de prévia licitação para a delegação da prestação dos serviços, vedando sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos considerados como de natureza precária.
13. No contexto regulatório, determinou que as agências reguladoras infranacionais, em seu processo de normatização, devem observar as normas de referência editadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), incorporando as diretrizes gerais definidas pela entidade federal, que teve sua competência ampliada, com o objetivo de aumentar o nível de uniformização normativa do setor.
14. Nesse sentido, nos dispositivos que versam sobre os objetivos da regulação, determinou-se a necessidade de observação das normas de referência editadas pela ANA no processo normativo dos reguladores infranacionais:

Art. 22. São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, **com observação das normas de referência editadas pela ANA**; (grifo nosso)

15. Para tal, o art. 25-A inseriu a previsão de instituição das normas de referência (NRs) pelo regulador federal:

Art. 25-A. A ANA instituirá normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

16. A adoção e continuidade de observância das normas de referência pelos reguladores infranacionais, embora não seja obrigatória, são condições para a viabilização de acesso aos recursos públicos federais e a contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou por entidades da Administração Pública Federal, para fins do art. 50, caput e inciso III da Lei nº 11.445, de 2007.

17. Ainda, a ausência de adesão às normas de referência pelos reguladores pode ensejar o encerramento da relação institucional com os titulares, nos termos do art. 23, §1-B da Lei 11.445/2007.

II.3. Da Previsão da Matriz de Riscos

18. Quanto aos dispositivos que versam sobre o objeto desta Nota Técnica, o art. 10-A da revisada LNSB apresenta o rol de cláusulas essenciais para a validade dos contratos de prestação dos serviços, determinando, em seu inciso IV, a necessidade de previsão da repartição de riscos entre as partes:

Art. 10-A. Os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, além das seguintes disposições:

IV - repartição de riscos entre as partes, incluindo os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

19. Além disso, a fim de cumprir com o comando previsto na alteração da LNSB, a Lei nº 9.984/2000, que criou a ANA, foi atualizada para prever a edição das normas de referência, bem como o rol dessas normas.

20. Assim, o inciso III do art. 4º-A incluiu, entre as matérias sobre as quais a ANA deverá editar normas de referência, a especificação da matriz de riscos e dos mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades:

Art. 4º-A. A ANA instituirá normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º Caberá à ANA estabelecer normas de referência sobre:

(...)

III - padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico firmados entre o titular do serviço público e o delegatário, os quais contemplarão metas de qualidade, eficiência e ampliação da cobertura dos serviços, **bem como especificação da matriz de riscos e dos mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades;**

21. Para isso, o regulador federal publicou a Resolução ANA nº 178, de 15 de janeiro de 2024, que aprova a Norma de Referência nº 5/2024, que dispõe sobre a matriz de riscos para contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

22. A análise resumida desta NR é apresentada na [Seção III.3](#).

III. DA ANÁLISE

III.1. Do Reequilíbrio Econômico-Financeiro

23. O mecanismo de revisão tarifária extraordinária (RTE) permite restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro nas situações em que ocorram fatos não previstos no contrato ou no último processo de revisão tarifária e que estejam fora do controle do prestador, nos termos do art. 38, inciso II da Lei nº 11.445/2007:

“Art. 38. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

(...)

II - extraordinárias, **quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.**” (grifo nosso)

24. O equilíbrio é a relação originalmente estabelecida entre os encargos assumidos pela concessionária e a remuneração obtida pela tarifa, devendo ser mantida durante toda a vigência do contrato.

25. Quando houver reconhecimento pelas partes da materialização de riscos, conforme previsão contratual – como por meio de uma matriz de riscos –, deverá ser instaurada a revisão extraordinária, procedimento administrativo destinado a restabelecer a relação original de equilíbrio.

26. Cumpre destacar que a Norma de Referência nº 6/2024¹, que dispõe sobre os modelos de regulação tarifária, trata especificamente sobre o reequilíbrio nos arts. 15 a 19.

27. No art. 15, é apresentada a definição de revisão extraordinária:

Art. 15. A revisão extraordinária compreende o processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face da materialização de riscos conforme previsto na matriz de riscos do contrato ou outras cláusulas contratuais.

28. Já o art. 16 trata especificamente da matriz de riscos:

Art. 16. Os contratos **deverão conter matriz de alocação de riscos**, indicando quais eventos constituem riscos suportados exclusivamente pelo poder concedente, quais eventos constituem riscos suportados exclusivamente pelo prestador, e quais riscos são compartilhados, observada a norma de referência sobre matriz de riscos a ser editada pela ANA.

Parágrafo único. Ensejará reequilíbrio econômico-financeiro os riscos alocados na matriz de riscos do contrato ao poder concedente e os compartilhados, desde que resultem em comprovada variação dos custos, despesas, investimentos ou receitas do prestador, na forma definida pelo contrato. (grifo nosso)

29. Por sua vez, o art. 17 dispõe sobre a apresentação dos pleitos de reequilíbrio:

Art. 17. Os pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro podem ser solicitados pelo prestador ou pelo poder concedente junto à entidade reguladora infranacional, cuja decisão deverá ser tomada a partir da manifestação das duas partes e de acordo com os prazos estabelecidos no contrato.

Parágrafo único. Os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro devem ser instruídos com os documentos necessários à sua comprovação, de acordo com a matriz de riscos do contrato, contendo relatório técnico que demonstre o impacto financeiro, verificado ou projetado, resultante da materialização do evento, sendo a apresentação dos relatórios de responsabilidade do proponente do pleito.

¹ Disponível em: [Resolução ANA nº 183, de 5 de fevereiro de 2024](#). Consulta em 02/10/2025. Aprovada pela Resolução ANA nº 183, de 5 de fevereiro de 2024, com adesão da ARSP prevista para 2026.

30. O art. 18, trata da adoção preferencial da metodologia de fluxo de caixa marginal nesses processos, enquanto o art. 19 define as formas de recomposição do equilíbrio.

III.2. Da Matriz de Riscos

31. Define-se por risco o evento incerto e superveniente capaz de modificar as condições originalmente previstas para a prestação dos serviços, afetando custos, receitas ou investimentos. A materialização de um risco pode exigir a necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, desde que seus efeitos não estejam compreendidos entre aqueles atribuídos à responsabilidade do prestador.

32. A matriz de riscos, por sua vez, constitui o instrumento que define previamente a alocação das responsabilidades pelas consequências econômicas decorrentes de cada tipo de evento, delimitando os riscos assumidos por cada parte.

33. A simples ocorrência de um evento de risco não implica, necessariamente, em direito ao reequilíbrio, o qual depende da comprovação de que o evento extrapolou a esfera de riscos assumidos pelo prestador.

34. Nesse sentido, a matriz de riscos é elemento fundamental para disciplinar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e assegurar maior previsibilidade regulatória.

35. A repartição dos riscos, como abordado na [Seção II desta Nota Técnica](#), deve constar nos contratos de prestação de serviços de saneamento básico, como uma das cláusulas essenciais para sua validade, nos termos do inciso IV do art. 10-A da LNSB.

III.3. Da Norma de Referência nº 5/2024

36. Em atendimento ao inciso III do art. 4º-A da Lei nº 9.984/2000, a ANA publicou a Resolução nº 178, de 15 de janeiro de 2024, aprovando a Norma de Referência nº 5/2024, que dispõe sobre a matriz de riscos para contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

37. Conforme menciona o *Manual Orientativo sobre a Norma de Referência ANA Nº 5/2024*², a NR 5/2024 tem por objetivo uniformizar os contratos de prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no que se refere à adequada alocação dos riscos que possam vir a ocorrer durante a execução dos contratos. Além disso, menciona que:

A NR traz diretrizes e critérios para orientar a elaboração da matriz de riscos dos contratos de concessão, bem como uma proposta de matriz de riscos em seu anexo I. Desse modo, contribui para a uniformização e qualidade dos contratos, o que é importante para garantir previsibilidade e segurança jurídica ao setor de saneamento; esses fatores favorecem maior participação de interessados no processo competitivo e atraem investimentos para o setor.

² Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/saneamento-basico/Normativos-publicados-pela-ANA/manualNR5versofinal03022025.pdf>. Consulta em 02/10/2025.

38. A norma de referência é aplicável aos contratos futuros licitados e aos contratos existentes não licitados, ressalvando, para os contratos existentes licitados, a manutenção da alocação de riscos neles prevista, para a qual a NR poderá ser usada como parâmetro.
39. O normativo estabelece uma série de diretrizes para a elaboração da matriz de riscos, contemplando a classificação de eventos de desequilíbrio e abordando a hipótese de concretização de risco residual.
40. A norma apresenta um modelo de matriz de riscos em seu Anexo I, determinando que eventuais alterações na descrição ou na alocação dos riscos devem ser justificadas por meio de Análise de Impacto Regulatório (AIR) ou estudo congênere. Para a repartição e acréscimo de riscos à matriz proposta, o texto determina as diretrizes de sua alocação.
41. Aos titulares, é conferida a possibilidade de inclusão de riscos e de alteração na forma de repartição, sendo que, no caso desta última, é necessário que o regulador se manifeste em caráter vinculante. Tal manifestação deve ocorrer em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, com deferimento tácito na ausência de resposta.
42. Quanto aos riscos seguráveis, a norma orienta que, sempre que possível, sejam atribuídos ao prestador, admitindo o reconhecimento dos custos de cobertura securitária nos modelos discricionários de regulação tarifária.
43. Outro aspecto relevante da norma refere-se à previsão da observância da alocação de riscos da NR e dos normativos regulatórios nos editais e contratos futuros, incluindo a relação de riscos seguráveis e a previsão de que riscos residuais poderão ensejar reequilíbrio econômico-financeiro.

III.4. Da Proposta

44. O art. 22 da Norma de Referência ANA nº 5/2024 estabelece, dentre os itens para comprovação de sua adoção pela entidade reguladora, **a necessidade de publicação de ato normativo:**

Art. 22. Para a comprovação da adoção desta Norma de Referência, consideram-se os seguintes requisitos:

I - a publicação de atos normativos para os contratos futuros e contratos existentes não licitados;

II - envio para a ANA da relação dos contratos regulados que estejam em consonância com esta Norma e com o consequente ato normativo publicado pela entidade reguladora infranacional, ou que estejam de acordo com seus procedimentos de alteração. *(grifo nosso)*

45. A definição de uma matriz de riscos constitui instrumento central para assegurar previsibilidade e estabilidade regulatória nos contratos de prestação de serviços de saneamento, orientando o tratamento de eventos supervenientes que possam impactar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, sendo sua instituição fundamental para o aprimoramento do modelo de regulação tarifária da ARSP.
46. O art. 15, §1º da NR prevê que, para os contratos existentes não licitados que não possuam matriz de riscos – único caso dentre o rol de contratos atualmente regulados pela ARSP – a entidade reguladora deve editar ato normativo com aplicação a partir do ciclo tarifário subsequente à sua publicação, devendo utilizar a matriz de riscos proposta em seu Anexo I. Tal previsão é reproduzida a seguir:

Art. 15. Para os contratos existentes não licitados que não possuam matriz de riscos, as entidades reguladoras infranacionais deverão editar ato normativo para aplicação a partir do ciclo tarifário subsequente à sua publicação, observados os termos desta Norma de Referência.

§ 1º Para o ato normativo a que se refere o caput, a entidade reguladora deve utilizar como referência a matriz de riscos proposta no Anexo I desta Norma.

47. Nesse contexto, **propõe-se a adoção integral da matriz de riscos proposta na Norma de Referência ANA nº 5/2024, com vistas à uniformização da regulação do Espírito Santo com à proposição nacional nessa temática**, considerando:

- a competência da ANA para editar normas de referência voltadas à harmonização das práticas regulatórias e à consolidação de parâmetros técnicos comuns no setor;
- a contínua construção de um ambiente regulatório que atenda às diretrizes de previsibilidade e estabilidade, com o objetivo de incrementar sua atratividade e propiciar a sua sustentabilidade e desenvolvimento;
- simplificação, mediante a adoção de um modelo de referência de harmonização nacional, e que dispensa a elaboração de análise de impacto regulatório, conforme detalhamento na [Seção III.5](#);
- o fortalecimento da governança regulatória e da credibilidade institucional da ARSP, mediante alinhamento a padrões nacionais reconhecidos;
- A matriz de riscos proposta é resultado de ampla discussão nacional, por meio da Consulta Pública ANA nº 006/2023³ e Audiência Pública ANA nº 006/2023⁴.

48. Ante o exposto, as previsões da proposta de Resolução da ARSP guardam total convergência com a NR, além de incorporar o modelo de matriz de riscos da ANA de forma plena em seu Anexo Único.

49. A proposta, em seu Capítulo I, apresenta as definições essenciais para a sua aplicação, mantendo a mesma redação da NR nº 5/2024 para *área de concessão; bens reversíveis; ciclo tarifário; contratos existentes; e matriz de riscos*. Além disso, foram incluídas as seguintes definições:

- revisão extraordinária, conforme definição da art. 3º, inciso XXIV da NR nº 6/2024;
- risco residual, com base na previsão do art. 11 da NR nº 5/2024; e
- reequilíbrio econômico-financeiro e risco, com redação adaptada da literatura sobre o tema.

50. O Capítulo II dispõe sobre as disposições gerais, definindo sua aplicabilidade sobre os contratos futuros licitados e os contratos existentes não licitados (art. 3º caput), com efeitos a partir do ciclo tarifário seguinte à sua publicação (art. 3º, § 1º). A norma não se aplica aos contratos licitados antes de sua vigência, exceto como parâmetro de referência (art. 3º, § 2º).

51. Para a regulação tarifária da prestação direta, é prevista a aplicação subsidiária da Resolução, bem como para fundamentar alterações contratuais que envolvam a matriz de riscos (art. 3º, § 3º). Além disso, define que a matriz constante do Anexo Único será adotada como referência na regulação tarifária da Cesan (art. 3º, § 4º). Quanto aos contratos existentes licitados, a alocação de riscos deve ser preservada, com a possibilidade de utilização da Resolução da ARSP como parâmetro (art. 4º, caput), aplicando-se o mesmo tratamento aos contratos

³ O procedimento e sua documentação podem ser consultados em: <https://participacao-social.ana.gov.br/Consulta/157>

⁴ O procedimento e sua documentação podem ser consultados em: <https://participacao-social.ana.gov.br/Consulta/152>

de programa convertidos em contratos de concessão por desestatização (art. 4º, §1º). Para tais contratos, qualquer alteração exigirá termo aditivo (art. 4º, § 2º).

52. No Capítulo III, aborda-se o tratamento dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, disciplinando as condições sob as quais poderão ser solicitados: quando os riscos estiverem alocados ao titular do serviço ou compartilhados, mediante comprovação de variação significativa dos encargos, análise da ARSP e cumprimento das regras da matriz (art. 5º).

53. Ainda, dispõe sobre a classificação dos riscos (art. 6º), a forma de tratamento dos riscos residuais (art. 7º), e o procedimento a ser seguido nos contratos existentes não licitados, que deverá observar a Seção IV.3 da Nota Técnica ARSP/DP/ASTET Nº 02/2021⁵, aprovada pela Resolução ARSP nº 047/2021⁶ (art. 8º).

54. O Capítulo IV regula as disposições aplicáveis aos contratos futuros, determinando que editais e contratos deverão prever a distribuição objetiva dos riscos, a relação de riscos a serem segurados e a possibilidade de reequilíbrio decorrente de riscos residuais (art. 9º). A matriz de riscos deverá constar, preferencialmente, em anexo contratual (art. 10º).

55. A redação admite a ampliação dos riscos nos processos licitatórios, desde que compatível com a matriz estabelecida e com as diretrizes da NR ANA nº 5/2024 (art. 11). Além disso, faculta-se ao titular a possibilidade de alterar a matriz de riscos, mediante análise da ARSP com manifestação vinculante, em prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

56. Caso esse prazo não seja cumprido por este regulador, a Resolução mantém a previsão da NR de deferimento tácito.

57. Destaca-se que as alterações de redação dos artigos previstos na Resolução proposta não modificaram o mérito da NR nº 5/2024, e não houve qualquer alteração no texto da matriz de riscos.

58. Todavia, abre-se espaço para a possibilidade de adaptação da matriz, como para abranger eventuais especificidades locais, ressaltando-se que o tema será objeto de consulta pública.

59. O art. 15, §2º da NR prevê que:

Art. 15. Para os contratos existentes não licitados que não possuam matriz de riscos, as entidades reguladoras infranacionais deverão editar ato normativo para aplicação a partir do ciclo tarifário subsequente à sua publicação, observados os termos desta Norma de Referência.

§ 1º Para o ato normativo a que se refere o caput, a entidade reguladora deve utilizar como referência a matriz de riscos proposta no Anexo I desta Norma.

§ 2º O regulamento de que trata o caput deste artigo será usado para disciplinar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, no ciclo tarifário seguinte à sua publicação, não havendo necessidade de alteração dos contratos existentes não licitados. (grifo nosso)

⁵ Disponível em:

https://arsp.es.gov.br/Media/arsi/Legisla%C3%A7%C3%A3o/Resolu%C3%A7%C3%B5es%20Saneamento%20B%C3%A1sico/ARSP/NT%20ASTET_002_2021_MAtodologias_Revisao_Tarifaria.pdf

⁶ Disponível em:

https://arsp.es.gov.br/Media/arsi/Legisla%C3%A7%C3%A3o/Resolu%C3%A7%C3%B5es%20Saneamento%20B%C3%A1sico/ARSP/ResolucaoARSPn047_2021.pdf

60. Em face dessa previsão para os contratos existentes não licitados, propõe-se que o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro deverá observar o procedimento de solicitação determinado pela Seção IV.3 da Nota Técnica ARSP/DP/ASTET Nº 02/2021, aprovada pela Resolução ARSP nº 047, de 14 de maio de 2021, reproduzida a seguir:

IV.3 PROCEDIMENTO DE SOLICITAÇÃO

Caso o prestador solicite uma Revisão Extraordinária de Tarifas (RET), deverá ser apresentada uma solicitação formal à agência reguladora, descrevendo as causas que levam a solicitar a RET. Adicionalmente, deverá ser apresentado um fluxo de caixa de custos eficientes onde esteja indicada a gravidade da capacidade econômico-financeira do prestador para continuar oferecendo os serviços nas condições tarifárias previstas.

Por último, deve-se apresentar uma análise comparativa entre as duas situações econômico-financeiras do prestador com o nível tarifário vigente e o nível tarifário solicitado.

Todos os documentos necessários que sustentem a solicitação devem ser disponibilizados para a agência, devendo a solicitação de RET ser amparada, necessariamente, pela apresentação do pedido formal, fluxo de caixa e análise comparativa entre a tarifa vigente e a solicitada.

Na análise da aprovação da Revisão Extraordinária de Tarifas, a Agência avaliará o desempenho da empresa em relação às metas de serviço estabelecidas pela ARSP, em especial nos seguintes aspectos:

Cumprimento com o plano de investimentos e as metas definidas nesse plano;

Melhoras progressivas para atingir ou manter as metas na qualidade do serviço;

Redução progressiva das perdas até a meta estabelecida.

Ainda, será analisado se a estrutura tarifária aprovada na última Revisão ou Reajuste Tarifário foi efetivamente aplicada.

As revisões extraordinárias de tarifas poderão ser iniciadas pelo próprio regulador, quando identificadas alterações relevantes na execução do plano de investimentos, do ambiente regulatório e legal, inclusive tributário, e demais eventos que desequilibrem a tarifa em desfavor dos usuários.

61. Em conclusão, **propõe-se a aprovação da proposta de Resolução para sua submissão em consulta pública, com o objetivo de permitir a adesão da ARSP à NR nº 5/2024.**

III.5. Da Dispensa de Análise de Impacto Regulatório

62. O art. 19 da NR traz a seguinte previsão quanto a alteração da matriz de riscos proposta pela NR:

DA MATRIZ DE RISCOS PROPOSTA E DOS PROCEDIMENTOS PARA SUA ALTERAÇÃO

Art. 19. A alteração, pela entidade reguladora infranacional, da matriz de riscos proposta no Anexo I, no que se refere à descrição ou alocação ali apresentadas, **deverá ser justificada em Análise de Impacto Regulatório ou estudo congênere, no processo administrativo de elaboração do ato normativo, conforme regulamento próprio.** *(grifo nosso)*

§ 1º A alteração a que se refere o caput não necessita da aprovação de nenhum órgão ou entidade pública.

§ 2º O processo de justificação deverá observar normas aplicáveis de participação social.

63. Nesse sentido, considerando que a minuta de Resolução prevê a adoção integral da matriz de riscos do Anexo I da NR nº 5/2024, propõe-se a dispensa de nova análise de impacto regulatório promovida pela ARSP, uma vez que tal matriz já foi objeto de estudo pela ANA⁷.

IV. DAS CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

64. Após a exposição das análises, submete-se a proposta de Resolução, amparada por esta nota técnica, a fim de que seja objeto de consulta pública, em prazo a ser definido pelo Diretor Relator.

65. A matriz de riscos proposta está apresentada no Anexo Único desta Nota Técnica.

Em 09 de outubro de 2025.

Verival Rios Pereira

Gerente

Gerência de Regulação Econômica e Tarifária

⁷ Disponível em: <https://participacao-social.ana.gov.br/api/files/02500044660-2023-91-1693251521159.pdf>. Consulta em 03/10/2025.

NOTA TÉCNICA ARSP/DP/GET Nº 11/2025

ANEXO ÚNICO – PROPOSTA

MATRIZ DE RISCOS APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

TIPO	Nº	DESCRIÇÃO DO RISCO	ALOCÇÃO	
			TITULAR DO SERVIÇO	PRESTADOR DE SERVIÇO
Riscos governamentais/ administrativos	1	Inobservância dos prazos previstos para obtenção, renovação de licenças, autorizações ou quaisquer atos públicos de liberação, por parte do órgão ou entidade pública responsável pela emissão do ato.	X	
	2	Atraso na realização das desapropriações, servidões, limitações administrativas, parcelamento e regularização de registro dos imóveis, ou ainda, de autorizações para ocupação temporária dos bens necessários à prestação dos serviços, imputado ao titular do serviço.	X	
Riscos patrimoniais	3	Vícios ocultos nos bens reversíveis, já existentes ou originados em data anterior à assinatura do termo de entrega do respectivo bem, identificados em até 12 meses, após a efetiva transmissão da responsabilidade.	X	
	4	Atraso, imputado ao prestador, na condução dos procedimentos de desapropriação, nos termos do contrato, após a publicação dos respectivos decretos, referente às áreas necessárias à prestação dos serviços que tenham sido disponibilizadas livres e desembaraçadas pelo titular do serviço ao prestador.		X
	5	Roubo, furto, perda ou qualquer tipo de dano causado aos bens vinculados, enquanto estiverem afetados aos serviços ou que, quando desafetados, ainda não tenham sido formalmente devolvidos ao titular do serviço.		X
Riscos de demanda	6	Variação, para mais ou para menos, da demanda pelos serviços prestados, em decorrência do adensamento populacional; da alteração do perfil habitacional ou do padrão de consumo; ou da alteração da composição de usuários, desde que não decorrentes dos riscos previstos como fato do príncipe ou fato da Administração, desta matriz de riscos.		X

TIPO	Nº	DESCRIÇÃO DO RISCO	ALOCÇÃO	
			TITULAR DO SERVIÇO	PRESTADOR DE SERVIÇO
Riscos de demanda	7	Variação, para mais ou para menos, superior a [==] % (== por cento), conforme previsto em contrato, na proporção de economias sujeitas ao pagamento de tarifa social ou isentas de pagamento, em relação ao total das economias ativas existentes.	X	
Riscos sociais	8	Ocorrência de manifestações sociais ou greves de trabalhadores, independentemente do setor, incluindo os agentes públicos do titular do serviço, que afetem a prestação dos serviços.	X	
	9	Ocorrência de greves, paralisações ou manifestações de trabalhadores ou subcontratados do prestador que afetem a prestação dos serviços, quando tais eventos forem motivados por demandas daqueles direcionadas ao prestador ou às subcontratadas, exceto aquelas consideradas ilegais pelo Poder Judiciário.		X
Risco político	10	Atraso ou supressão do reajuste ou revisão da tarifa, ou da contraprestação na forma estabelecida no contrato, por fatores não imputáveis ao prestador de serviço.	X	
Risco jurídico	11	Atrasos ou suspensões ou outras formas de obstáculo à execução do contrato em razão de decisões judiciais ou administrativas, inclusive dos órgãos de controle, por fatores não imputáveis ao prestador.	X	
Riscos econômico-financeiros	12	Variação de custos decorrente de dissídio, acordo ou convenção coletiva, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, incluídas aquelas relacionadas às empresas subcontratadas.		X
	13	Variação da taxa básica de juros que afete a execução do contrato.		X
	14	Variação da taxa de câmbio que afete a execução do contrato.		X

TIPO	Nº	DESCRIÇÃO DO RISCO	ALOCÇÃO	
			TITULAR DO SERVIÇO	PRESTADOR DE SERVIÇO
Riscos econômico-financeiros	15	Indisponibilidade de financiamentos ou variação do custo de capital que afete a execução do contrato.		X
Risco arqueológico	16	Descoberta fortuita de elementos de interesse arqueológico, histórico ou artístico que afete a execução do contrato.	X	
Riscos do negócio	17	Não efetivação das receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, esperadas pelo prestador de serviço.		X
	18	Impedimentos ou atrasos à transferência da prestação do serviço para o novo prestador, em razão de fatos não imputados a ele, que afetem a execução do contrato.	X	
	19	Indisponibilidade de energia elétrica que afete a execução dos serviços e que se dê por tempo superior a [==] horas, conforme previsto em contrato.	X	
	20	Impactos sobre a execução do objeto do contrato decorrente de condições geológicas adversas, que causem atrasos no cronograma das obras ou acarretem custos adicionais.		X
	21	Variação dos custos de operação e manutenção do sistema, inclusive em relação a não obtenção do retorno econômico previsto pelo prestador de serviço.		X
Risco climático	22	Situação crítica de escassez de recursos hídricos nos corpos que abastecem a área de concessão, declarada pelo respectivo órgão gestor de recursos hídricos, e que determine redução da vazão captada em percentual superior a [==] % (== por cento), conforme definido em contrato, após 90 dias da redução.	X	

TIPO	Nº	DESCRIÇÃO DO RISCO	ALOCÇÃO	
			TITULAR DO SERVIÇO	PRESTADOR DE SERVIÇO
Responsabilidade por danos ambientais	23	Remediação de passivos ambientais não identificados no edital de licitação ou no contrato existente não lícitado e comprovadamente anteriores ao termo de transferência do sistema.	X	
Responsabilidade civil	24	Danos causados a terceiros pelo prestador ou seus administradores, empregados, subcontratados, prepostos ou prestadores de serviços, ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ele vinculada, no exercício das atividades abrangidas pelo contrato.		X
Fato do príncipe ou fato da Administração	25	Mudanças, após a publicação do edital ou celebração do contrato existente não lícitado, nas legislações e regulamentos ou no entendimento de autoridades públicas, desde que consolidado por tribunais superiores, portarias, pareceres e demais documentos aplicáveis, que afetem diretamente os encargos, tributos, custos e receitas da prestação do serviço, ressalvados os impostos sobre a renda.	X	
	26	Alteração contratual imposta pelo titular do serviço ou pela entidade reguladora, por decisão judicial ou dos órgãos de controle transitadas em julgado que afete o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.	X	
	27	Alterações urbanísticas que alterem o escopo do contrato.	X	
	28	Alteração da área de concessão em razão da transformação de áreas rurais em urbanas ou de áreas urbanas em rurais, da inclusão de áreas de expansão, da incorporação de novos municípios ou exclusão de municípios originais, estes dois últimos no caso de prestação regionalizada instituída conforme inciso VI do art. 3º da Lei 11.445/2007.	X	
	29	Alteração no Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico que gere a necessidade de investimentos e custos não previstos em contrato e/ou impacte nas receitas decorrentes da prestação do serviço.	X	

TIPO	Nº	DESCRIÇÃO DO RISCO	ALOCÇÃO	
			TITULAR DO SERVIÇO	PRESTADOR DE SERVIÇO
Riscos de Força Maior e Caso fortuito	30	Ocorrência de circunstâncias imprevisíveis e supervenientes, ou de consequências incalculáveis, em razão de caso fortuito ou força maior, que: (i) não esteja compreendida em nenhum outro risco dessa matriz de riscos; (ii) cujos efeitos não poderiam ser prevenidos ou mitigados pelo prestador de serviços; e (iii) não esteja coberta pelos seguros exigidos ou indicados no edital ou contrato.	X	
	31	Ocorrência de circunstâncias imprevisíveis e supervenientes, ou de consequências incalculáveis, em razão de caso fortuito ou força maior, que sejam objeto decobertura de seguros exigidos no contrato, até o limite da cobertura contratada.		X

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

VERIVAL RIOS PEREIRA

GERENTE

GET - ARSP - GOVES

assinado em 09/10/2025 08:52:55 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 09/10/2025 08:52:55 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por VERIVAL RIOS PEREIRA (GERENTE - GET - ARSP - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-9SPHC8>